



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

INDICAÇÃO Nº 266/2014

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores;

O Vereador **Edson Batista** requer nos termos regimentais, após aprovação em plenário, que seja encaminhado ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal, a Diretora da Divisão de Processamento de Multas e a Secretaria de Transportes e Trânsito de Valinhos/SP, o seguinte pedido de apreciação e sancionamento do projeto de lei objeto desta indicação.

Justificativa:

Diante das tratativas desenvolvidas, conforme teor apresentado pela secretaria supra citada e textos apreciados, parte dos dispositivos legais similares em cidades vizinhas, através deste, para contribuir com informações pertinentes.

Humildemente, diante da necessidade e urgência em legalizar o teor desta indicação, me digno a apresentar o objeto à devida apreciação.

Espero que minha singela contribuição seja a "alavanca", ao desenvolvimento desta ferramenta legal ou outra similar.

Segue o sugerido :

Projeto de lei

DISPOEM SIBRE O SERVICO DE TRANSPORTE DE PEQUENAS CARGAS E ENTREGA RAPIDA DENOMINADO MOTOFRETE OU MOTOENTREGA E DAS OUTRAS PROVIDENCIAS.

Exmo. Sr. Prefeito Clayton Machado, Prefeito Municipal de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulga a seguinte Lei:

Art.1º O serviço de entrega e coleta de pequenas cargas por meio de motocicletas no Município de Valinhos, denominado motofrete ou motoentrega,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura
termos da presente Lei. ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º O serviço poderá ser prestado por pessoa física ou pessoa jurídica constituída sob a forma de empreendedor individual, empresário individual, sociedade empresarial ou cooperativa, que explore a atividade por meio de frota própria ou de terceiros mediante licença da Prefeitura.

Art. 3º - Os condutores deverão ser devidamente cadastrados pela Prefeitura nos termos do decreto Regulamentador.

Capítulo I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para efeito desta Lei denomina-se:

I – Autorização: ato pela qual a Prefeitura autorizará terceiros a execução do serviço de entrega e coleta de pequenas cargas em motocicletas, nos termos e condições estabelecidos em Lei;

II- Condutor : motorista inscrito no cadastro municipal de condutores;

III – Pessoa Juridica : empreendedor, empresário individual, empresa ou cooperativa;

IV – Termo de Credenciamento : documento expedido para o empreendedor, empresário individual, empresa ou cooperativa, que autorize a exploração do serviço de motofrete/ motoentrega, após cumprimento das exigências e condições estabelecidas em Lei;

V – Cad. Moto : cadastro impresso em documento concedido ao condutor inscrito no cadastro municipal de condutores;

VI – Licença para operação de serviço: documento expedido em relação motocicletas utilizadas por condutores autônomos ou pelas pessoas jurídicas após aprovação em vistoria e cumprimento das demais exigências constantes desta Lei;

VII – Moto frete/entrega : modalidade de transporte remunerado de pequenas cargas ou volumes em motocicleta, com equipamento adequado para acondicionamento de carga, nela instalado para este fim;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Baú: equipamento para transporte de pequenos volumes com tampa rígida, e fixado por suportes metálicos na posição da motocicleta;

IX - Colete de Segurança : peça de roupa que cobre somente o tórax dotada de dispositivos reflexivos nos termos da regulamentação do CONTRAN;

X - Capacete de segurança : capacete automotivo certificado junto ao INMETRO.

CAPITULO II

DO CREDENCIAMENTO DA PESSOA JURIDICA

Art. 5º - À pessoa jurídica que explorar o serviço de moto frete ou àquela que se utilizar de motocicleta própria para efetuar esse serviço ser-lhe-á outorgado Termo de Credenciamento, observados os seguintes requisitos:

I - Disponer de contrato de prestação de serviço, ou sede, ou ainda, filial em Valinhos;

II - estar inscrita n o cadastro de contribuintes;

III - Estar inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

IV -- Apresentar Contrato Social ou Ato Constitutivo e ultima alteração, registrada no Cartório d registro Civil das pessoas jurídicas ou na Junta Comercial do estado de São Paulo;

Art. 6º - O termo de credenciamento deverá ser renovado a cada 3 (três) anos, mediante a apresentação de documento comprobatório do atendimento dos requisitos estipulados no art.5º desta Lei e outros que poderão ser definidos pela Prefeitura;

Art. 7 º - As cooperativas deverão ser constituídas exclusivamente por profissionais autônomos, portadores de licença para o serviço objeto desta lei;

Art. 8º - O termo de credenciamento poderá ser cancelado a qualquer tempo em razão de interesse público, mediante processo administrativo sem qualquer direito a indenização;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

- A pessoa jurídica deverá apresentar trimestralmente relação de todos os condutores em operação, bem como fornecer outras informações pertinentes a atividade que lhe sejam solicitadas pelas autoridades legais.

Parágrafo Único – Sob pena de descredenciamento, deverão ser comunicados à Prefeitura, no prazo máximo de 72(setenta e duas) horas contadas da ocorrência, os afastamentos e os óbitos dos condutores decorrentes de acidentes.

CAPITULO III

DO CADASTRO DO CONDUTOR

ART. 10º - Para operar o serviço objeto deste lei, os condutores deverão estar inscritos no Cadastro Municipal de Condutores CONDUMOTO (ou CADMOTO)

Art.11º - Para inscrição no cadastro de condutores deverão apresentar os seguintes documentos, no original e em cópias simples:

I – Carteira Nacional de Habilitação categoria A, válida e expedida há pelo menos 3(três) anos, comprovando que o condutor conta com pelo menos vinte e um anos de idade;

II – Prontuário Geral Único de condutor expedido pelo Departamento Estadual de Transito DETRAN com extrato de pontuação por infrações de transito, anotadas em cumprimento ao Código Nacional de Transito Brasileiro;

III – Certidão de Antecedentes Criminais expedida pelo cartório Distribuidor Criminal e pela Vara das Execuções Criminais da Comarca de Valinhos, bem como pela Justiça Federal, com as devidas certidões de objeto e pé e execução penal explicativa quando houver anotação;

IV- Certificado de Conclusão de Curso Especial de Treinamento e Orientação, fornecido por escolas ou por entidades reconhecidas pela Secretaria de Transporte e Transito;

§1º O Curso Especial de Treinamento e Orientação destina-se aos condutores o perfeito atendimento e observância às normas de transito e às obrigações às quais se referem o presente Decreto, incluindo conhecimentos sobre prevenção de acidentes, socorros de emergência, princípios de relações humanas, de cortesia e higiene, entre outros julgados convenientes para a sua formação profissional.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

rá negada a inscrição, no Cadastro, o condutor que:

ESTADO DE SÃO PAULO

Tiver ultrapassado 19(dezenove) pontos no Prontuário, até que sejam excluídos pelo Departamento Estadual de Transito DETRAN;

II – ter cometido infração de natureza gravíssima que acarrete suspensão da Carteira Nacional de Habilitação ou;

III – For reincidente em alguma das infrações descritas nos incisos III e IV do artigo 22 desta Lei.

§3º Será negada a inscrição no Cadastro se constar dos documentos referidos no inciso III do caput deste artigo mandado de prisão expedido contra o interessado.

§4º Poderá ser concedido o CONDUMOTO provisório pelo período de 180(cento e oitenta) dias renovável até decisão final, se constar dos documentos previstos no inciso III do caput deste artigo, processo criminal em andamento.

CAPITULO IV

DA MOTOCICLETA

Art.13º. A motocicleta ou triciclo à ser utilizada no serviço remunerado de objeto desta lei deverá ser submetida à previa aprovação da Prefeitura, nos termos do Decreto Regulamentador ea tender aos seguintes requisitos:

I-ser original de fabrica ou certificada e autorizada por órgão responsável;

II-Ter cilindrada mínima de **90c.c.**;

III- Possuir os equipamentos obrigatórios definidos no Código de Transito Brasileiro e nos demais dispositivos estabelecidos pela Prefeitura, em decreto Regulamentador e aplicáveis à modalidade moto frete;

IV- Ser licenciada como veículo de categoria aluguel destinado ao transporte de carga;

V- Ser aprovada em vistoria bienal, realizada pela Prefeitura ou por empresas por ela credenciada para este fim, nos termos do Decreto Regulamentar;

VI – ser dotada de compartimento fechado, tipo baú, ou outro equipamento específico para transporte de carga, na forma estabelecida em regulamentação pertinente expedida pelo Conselho Nacional de Transito – CONTRAN e nas especificações editadas pela Prefeitura;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 552 / 2
Fls. 6
Ass. 2

Ter equipamento de segurança (tipo antena) para proteção da integridade do condutor contra linha de cerol, fios e cabos aéreos,

VIII – Possuir a motocicleta, na placa de identificação, fixação superior e inferior.

Parágrafo Único – O Decreto Regulamentar poderá estabelecer prazos de vigência inferiores ao previsto nesta Lei.

CAPITULO V

DA LICENÇA PARA OPERAÇÃO DA MOTOCICLETA

Art.14º - O proprietário da motocicleta usada para prestar o serviço de moto frete deverá zelar pela validade do licenciamento correspondente.

Art.15º - A pessoa jurídica credenciada deverá requerer nos termos de regulamento a expedição de licença, que poderá ser vinculada a mais de um condutor para cada motocicleta de sua frota.

Parágrafo Único – A licença será concedida em nome de pessoa jurídica credenciada em caráter intransferível, devendo ser devolvida quando não houver mais interesse na sua utilização.

Art.16º - Ao condutor autônomo, devidamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores será concedida apenas uma licença, desde que cumprida as seguintes exigências:

I - Apresentar a motocicleta ou triciclo de sua propriedade;

II – Estar em situação regular perante ao Instituto do Seguro Social – INSS.

Parágrafo Único – A licença será concedida em nome do condutor autônomo cadastrado, em caráter intransferível, devendo ser devolvida quando não houver mais interesse em sua utilização.

Art.17º - A renovação da licença para operação da motocicleta deverá ser solicitada anualmente, em época determinada no regulamento e só será concedida aprovação em vistoria.

Parágrafo Único – O pedido de renovação deverá ser instruído com os documentos que forem exigidos em regulamento expedido pela Prefeitura;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 552, 14
Fls. 7 004-
2

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 18º - A motocicleta registrada na licença de operação poderá ser substituída, desde que aprovada em vistoria específica;

Art. 19º - Não será expedida a licença para operação do serviço se houver, em nome do interessado, do débito tributário relativo à atividade ou multas municipais que digam respeito à motocicleta ou ao serviço autorizado até que se comprove o pagamento dos débitos correspondentes;

Art. 20º - Quando afastado do serviço por inatividade atestada em documento hábil, o condutor autônomo poderá registrar preposto devidamente inscrito no cadastro municipal, pelo tempo que perdurar a incapacidade.

CAPITULO VI

DAS OBRIGAÇÕES DAS PESSOAS JURÍDICAS CREDENCIADAS E DOS CONDUTORES CADASTRADOS

Art. 21º - As empresas credenciadas e os condutores cadastrados deverão respeitar as disposições legais federais, estaduais e municipais pertinentes especialmente:

I - Cumprir o disposto no Código de trânsito Brasileiro e a legislação do Município de Valinhos;

II - Transportar carga somente em condições e limites de quantidade, peso e dimensões aprovados em legislação pertinente;

III - Conduzir a motocicleta ou triciclos com os equipamentos de segurança e dispositivo de controle aprovados e exigidos em legislação específica;

IV - Portar os documento originais válidos que autorizem o serviço;

V - Agir com respeito ética e urbanidade nas relações interpessoais da atividade;

VI - Comparecer às convocações feitas pela Administração Pública, bem como aos cursos de orientação exigidos;

VII - Estacionar a motocicleta ou triciclo sempre em local adequado e permitido;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Manter a motocicleta sempre em boas condições de tráfego;
ESTADO DE SÃO PAULO

Fornecer às autoridades municipais todas as informações que forem solicitadas sobre as atividades exercidas;

X – Comunicar a Prefeitura quaisquer alterações contratuais do estatuto, endereço e área destinada ao estacionamento das motocicletas;

XI – Atender a todas as obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias;

XII – Utilizar capacete e colete com identificação do condutor, aprovados pela Prefeitura, nos termos do Decreto Regulamentar;

CAPITULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.22º - O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei, bem como dos demais dispositivos normativos expedidos para sua regulamentação sujeitará ao infrator às seguintes penalidades:

I – advertência e/ou multa;

II – suspensão do Termo de Credenciamento;

III – suspensão da inscrição no Cadastro de Condutores;

IV – suspensão da Licença para Operação do Serviço;

V – cassação do Termo de Credenciamento;

VI – cassação na Inscrição no Cadastro de Condutores;

VII – cassação da Licença para Operação de Serviço;

Art.23º - Às pessoas jurídicas credenciadas e aos condutores do serviço de moto frete, serão aplicadas penalidades em razão das informações classificadas nos Grupos A, B, C e D conforme segue:

I – Infrações do Grupo A;

a) Não se trajar adequadamente;

b) Não tratar o público com polidez e urbanidade;

c) Não apresentar na motocicleta, no capacete e no colete os elementos de identificação ou orientação exigidos pela Secretaria de Transportes e Trânsito;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Deixar de comunicar à Prefeitura, no prazo de 30(trinta) dias, a alteração de endereço da sede social da pessoa jurídica credenciada ou de residência do condutor cadastrado ou fornecê-lo erroneamente;

- e) Transportar carga em desacordo com os requisitos legais regulamentares;
- f) Conduzir a motocicleta sem um ou mais equipamentos de segurança ou dispositivo de controle, exigidos em legislação específica ou em regulamentação;
- g) Deixar de atender a convocação expedida por agente público da Prefeitura;
- h) Aguardar ordem de serviço com a motocicleta estacionada na via pública em local não permitido;
- i) Transportar passageiro de forma remunerada.

II – Infrações do Grupo B

- a) Transitar com a motocicleta em más condições de funcionamento e conservação;
- b) Utilizar no serviço motocicleta com equipamentos que não sejam aprovados pela Prefeitura;
- c) Conduzir a motocicleta com a inscrição no Cadastro Municipal, de Condutores – CONDUMOTO ou com a Licença para Operação do Serviço vencida;
- d) Utilizar a motocicleta para fins não autorizados;
- e) Recusar-se a exibir à fiscalização os documentos que forem exigidos ou evadir-se quando por ela abordado;
- f) Transitar sem a Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores – CONDUMOTO;
- g) Transitar sem Licença para Operação do Serviço;
- h) Transitar com intimação expedida e com prazo vencido;

III – Infrações do Grupo C

- a) Permitir que condutor não registrado como preposto dirija a motocicleta;
- b) Abandonar a motocicleta na via pública para impossibilitar a ação da fiscalização;
- c) Transitar com a motocicleta em más condições de segurança;
- d) Danificar propositadamente veículos de terceiros;
- e) Ostentar qualquer tipo de propaganda não autorizada pela Prefeitura;
- f) Alterar ou danificar sinalização de trânsito ou bens públicos;
- g) Alterar, danificar ou rasurar documento ou informação entregue à Prefeitura;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Infrações do Grupo D

ESTADO DE SÃO PAULO

- a) Adulterar placas de identificação da motocicleta;
- b) Utilizar placas não pertencentes a motocicleta;
- c) Utilizar motocicleta movida por combustível não autorizado em legislação específica;
- d) Efetuar transporte remunerado sem que a motocicleta esteja devidamente autorizada para este fim;
- e) Dirigir em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza;
- f) Dar fuga a pessoa perseguida pela polícia sob acusação de prática de crime;
- g) Transportar produtos inflamáveis, explosivos ou de qualquer carga que possa causar riscos ao condutor ou a terceiros.

Art.24º - As penalidades de natureza pecuniária e as demais previstas nesta Lei são aplicáveis aos serviços objeto desta lei.

Art.25º - A penalidade de suspensão do Termo de Credenciamento da Licença para Operação do Serviço ou da Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores, acarretará a retenção do respectivo documento durante o prazo de sua duração.

Art.26º - A aplicação das penalidades será procedida pela fiscalização, cabendo à comissão especialmente designada por Decreto Regulamentar e Portaria, para este fim decidir em grau de recurso.

§1º - os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 30(trinta)dias, contados da data de notificação feita diretamente ao infrator, ou por meio de publicação oficial.

I – a pena de suspensão por 30(trinta)dias, prazo do qual deverá ser descontado o período de suspensão preventiva; ou

II – a cassação da Licença de Operações de Serviço, da Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores – CONDUMOTO ou do Termo de Credenciamento, conforme o caso.

Art.27º - A pratica das infrações arroladas no art.23 acarretará a imposição das penalidades previstas no art. 22, ambos desta Lei, na forma de seguir especificada:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Grupo A : multa no valor correspondente a 2(duas) UFMV's; na reincidência multa em dobro;
ESTADO DE SÃO PAULO

II – grupo B : multa no valor correspondente a 4(quatro) UFMV's ; na reincidência multa em dobro;

III – grupo C : multa no valor correspondente a 8(oito) UFMV's; na reincidência multa em dobro, suspensão de 20(vinte) dias;

IV – grupo D : multa no valor correspondente a 16(dezesseis) UFMV's na reincidência , multa em dobro, suspensão de **30(trinta) dias.**

Art.28º - A Prefeitura poderá cassar a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores- , a **Licença/Liberação** para Operação do Serviço e o Termo de Credenciamento sem indenização ao permissionário, em especial quando:

I – executar o serviço de moto **frete/ entrega** durante o prazo de duração da pena de suspensão;

II – utilizar o veículo para a pratica de **crime, contravenção ou exibicionismo de qualquer gênero ;**

III – For comprovado que o condutor dirigia em, estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substancia tóxica após **3(três)** suspensões pelo mesmo motivo.

Parágrafo Único – A cassação prevista neste artigo será tratada em processo administrativo especialmente autuado para este fim, assegurado o amplo direito de defesa ao infrator, que deverá ser notificado pessoalmente ou por publicação no Diário Oficial do Município.

Art.29º - Independentemente da imposição das penalidades previstas nesta Lei, a Prefeitura poderá reter, remover e apreender motocicletas.

§1º Os proprietários de veículos removidos, enquanto permanecerem nos pátios de recolhimento da Secretaria de Transportes e Transito, ficarão sujeitos também ao pagamento de estadia a cada 24(vinte e quatro) horas.

§2º Decorridos 90(noventa) dias da apreensão, as motocicletas não liberadas poderão ser leiloadas em conformidade com o estabelecida legislação vigente aplicada à espécie.

Art.30º - A remoção da motocicleta dar-se á quando de seu abandono na via pública para impossibilitar a ação da fiscalização.

Art.31º - A retenção do veículo dar-se á quando :



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

condutor deixar de portar ou exibir à autoridade competente ou a seus representantes os documentos exigidos pela Lei que disciplina o serviço e demais atos expedidos para a sua regulamentação.

II – a motocicleta transitar:

- a) produzindo fumaça inadequada;
- b) com defeito ou inexistência de qualquer dos equipamentos obrigatórios;
- c) com deficiência nos freios;
- d) usando combustível não autorizado;
- e) causando barulho excessivo**

Art.32º - A apreensão dar-se-á quando :

I – ordenada judicialmente

II – O condutor:

- a) For encontrado em estado de embriaguez ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza;
- b) Não estiver devidamente autorizado a operar o serviço de moto frete.

III – a motocicleta:

- a) transitar sem nova vistoria, depois de reparo em consequência de acidente grave ou má conservação;
- b) transitar em mau estado de conservação e segurança;
- c) tiver característica alterada sem a competente autorização;
- d) tiver a placa de identificação falsificada.

Art.33º - A responsabilidade pelo pagamento das multas impostas ou pelos preços da remoção e estadia das motocicletas apreendidas caberá às pessoas jurídicas credenciadas ou aos condutores cadastrados, conforme o caso.

Art.34º - Aos condutores de moto frete não cadastrados na Prefeitura Municipal é vedada a captação de serviço no Município de Valinhos, sendo permitida apenas a entrega de maiores ou pequenas cargas originárias de outros municípios.

Art.35º - As pessoas jurídicas, condutores e veículos já credenciados para prestação do serviço, terão seus documentos reconhecidos até o vencimento



C.M.V.
Proc. Nº 552, 14
Fls. 13 013
2

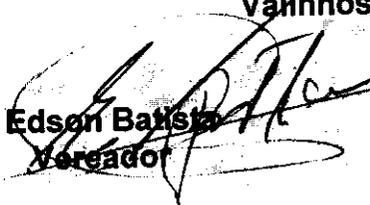
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

seu prazo de validade, quando então deverão proceder a renovação
conforme determina esta Lei. ESTADO DE SÃO PAULO

Art.36º - Esta Lei será regulamentada pelo poder Executivo, no quem couber ,
no prazo máximo de 180 dias contados de sua publicação.

Art. 42º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Valinhos/SP- 20 de Fevereiro de 2014


Edson Batista
Vereador